LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 093 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

"REVOGA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA, ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS PARA O MUNICÍPIO."

LIVRO ÚNICO
Do Código de Posturas Municipal de São Sebastião da Bela Vista – MG

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1 – Esta Lei institui o Código de Posturas do Município, definindo as condições necessárias para zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social, econômico sustentável e conforto público, fiscalizando e fazendo se cumprir os códigos Municipais de São Sebastião da Bela Vista, devendo o Poder Executivo exercer o seu poder de polícia para garantir a aplicabilidade desta Lei.

§1° - Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer munícipe incumbe velar pela observância dos preceitos deste Regulamento.

§2° - Considera-se o exercício do poder de polícia, para efeito desta Lei, o somatório das atividades administrativas gerais e abstratas, ou concretas, específicas do Poder Executivo, que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades, em prol do interesse coletivo.

§3° - O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

TÍTULO II

Do Sossego Público

Art. 2 – É dever do Poder Executivo zelar pela manutenção do sossego, da segurança e da ordem em todo o território do Município, nos limites de sua competência constitucional.

Art. 3 – São expressamente proibidos os ruídos que causem desconforto acústico, permanente ou intermitente, produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza nas vias públicas ou para elas dirigidos, salvo eventos tradicionais do município e/ou eventos autorizados pela administração municipal.

Art. 4 – São permitidos os ruídos que provenham:

I- De sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 07h00min às 22h00min, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular quando então será livre o horário;

II- De banda de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III- De máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, particular ou pública no período compreendido entre 07h00min às e 17h00min;

IV- de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 08h00min às 18h00min.

TÍTULO III
Das Medidas Referentes ao Meio Ambiente

CAPÍTULO I
Regras Gerais

Art. 5 - É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I- Resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena: gravíssima.

II- Torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena: gravíssima.

III- Cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

Pena: gravíssima.

IV- Cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena: gravíssima.

V- Dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

Pena: gravíssima.

VI- Ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com a legislação municipal, estadual e federal.

Pena: gravíssima.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

CAPÍTULO II
Da Limpeza Pública

Art. 6 – O serviço de limpeza dos logradouros públicos e dos bens de uso comum dos munícipes, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde, serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 7 – Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço aos seus imóveis.

Pena: leve.

Art. 8 – É ilícito, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

Pena: média.

Art. 9 – É proibido:

I- Lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;

Pena: leve.

II- Lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;

Pena: grave.

III- consentir o escoamento de águas limpas, servidas ou pluviais, dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;

Pena: média.

IV- Queimar lixo ou quaisquer detritos.

Pena: média.

VI- Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Pena: leve.

VII- lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;

Pena: gravíssima.

VIII- Riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural ou histórico cultural do Município.

Pena: gravíssima.

Art. 10 – Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente.

Pena: grave.

Art. 11 – É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

Pena: grave.

§1° Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

Pena: média.

§2° Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

Pena: média.

§3° Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser retirados da via pública.

Pena: média.

SEÇÃO I
Da Coleta Regular

Art. 12 – O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I- Deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular.

Pena: leve.

II- Deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

Pena: leve.

§1° Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

Pena: leve.

§2° O Município ou a concessionária divulgará os horários de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo cumprimento desse horário.

Pena: leve.

§3° É vedada a instalação de lixeiras coletivas no perímetro urbano, devendo apenas ser instaladas em situações

extremas, em pontos estratégicos, de acordo com as necessidades da municipalidade.

Art. 13 - É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Pena: grave.

SEÇÃO II
Da Coleta Especial

Art. 14 - Cabe ao Município, mediante pagamento de taxa de coleta especial, preço público ou expediente, conforme item 7, 8, 8.1, 8.2 e 8.3 constantes da Tabela VIII do Código Tributário Municipal, a remoção final de:

I- Lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, menor, igual ou superior a ½ (meio) caminhão;

II- Animais mortos;

III- restos de podas, capinas e entulho de obras, menor, igual ou superior a ½ caminhão; IV - móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Parágrafo Único – Caso exista comprovação de vulnerabilidade social do cidadão, ele será isento do pagamento da taxa estipulada no caput deste artigo.

SEÇÃO III
Do Lixo Industrial

Art. 15 - É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Pena: grave.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

SEÇÃO IV
Da Reciclagem do Lixo

Art. 16 - A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

Art. 17 - Poderá o Município credenciar empresas privadas ou pessoas físicas a realizarem a coleta de matérias recicláveis, que deverá ser regulamentada através de decreto municipal.

Art. 18 - A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
Da Preservação das Águas

Art. 19 - Nas vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na rede pública.
Pena: gravíssima.

Art. 20 – Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo único - A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
Pena: gravíssima.

Art. 21 – É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.
Pena: gravíssima.

CAPÍTULO IV
Do Cuidado dos Animais

Art. 22 - É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade

de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Pena: Grave

§1° - O Executivo deverá criar programa de Censo Animal na zona urbana do município, com finalidade de identificar os animais, a fim de fiscalizar a responsabilidade descrita no caput deste artigo.

Art. 23 – É terminantemente proibida a criação de qualquer espécie de gado, equino, ovino, caprino, galinhas e abelhas no perímetro urbano da sede municipal.

TÍTULO V
Do Trânsito Público e da Conservação das Habitações

Art. 24 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 25 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, becos, travessas, vielas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Pena: média.

§1° Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e com iluminação à noite, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: média.

Art. 26 – Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feita diretamente no interior de prédios ou lotes, será tolerada a sua permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 1 (uma) hora com a utilização de duas placas de sinalização, uma a frente do veículo e outra atrás, com os dizeres "CARGA e DESCARGA" legivelmente escritos e de fácil visualização.

Pena: média.

Art. 27 - Para todo o tipo de construção ou demolição realizada no alinhamento das vias públicas, é necessário o uso de tapumes ou redes de seguranças.

Parágrafo único: Os tapumes e as redes devem deixar livre a metade do passeio e oferecer condições de segurança aos transeuntes.
Pena: grave.

Art. 28 – Os andaimes de obras paradas ou abandonadas, devem ser retirados para evitar acidentes, assim como qualquer armação similar, colunas, suportes e anúncio, etc.
Pena: média.

Art. 29 – Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios ou vias públicas.
Pena: leve

Parágrafo único. – No caso de impossibilidade absoluta de ser feita em outro local será permitido o uso dos passeios e calçadas e em quantidade necessária para o serviço, correndo por conta do responsável pela obra a respectiva limpeza, bem como, a reparação de eventuais danos que ocorrerem.
Pena: média.

Art. 30 - É proibido nas vias públicas do Município de São Sebastião da Bela Vista:

I - Abandonar veículos ou objetos nas vias e logradouros públicos;
Pena: leve.
II - lançar, nas vias e logradouros, quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;
Pena: grave.
III - fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;
Pena: grave.

Art. 31 – Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Pena: leve.

Art. 32 – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel urbano, é obrigado a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Pena: média.

Parágrafo único: Em havendo imóvel edificado ou não, coberto de mato, pantanoso ou servido de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, o Município deverá notificar o proprietário do imóvel para, no prazo de 30 dias, limpar o imóvel e em caso de não o fazendo no prazo estipulado, o Município poderá realizar a limpeza cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 2% (dois por cento), a título de administração, cujo montante deverá ser pago no prazo de 30 dias, contados de apresentação do conhecimento ou aviso de lançamento do respectivo débito.

Pena: média.

Art. 33 – Os proprietários de terrenos fronteiriços à via pública não poderão manter vegetação ou objeto que cause ou ameace causar:

I- Transtorno aos transeuntes;

Pena: leve.

II- Perigo aos transeuntes ou veículos;

Pena: leve.

III- prejuízo aos logradouros públicos.

Pena: leve.

Art. 34 – Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados, por seus proprietários ou possuidores.

Pena: grave.

Art. 35 – A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Pena: leve.

Art. 36 – A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

Pena: leve.

Parágrafo único: A proibição de que trata este artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Art. 37 – No caso de obras na proximidade de imóveis cadastrados ou tombados como patrimônio histórico ou cultural, deverá ser apresentado projeto e laudo técnico que garanta a integridade destas edificações.

CAPÍTULO I
Das Estradas Municipais Rurais

Art. 38 – São consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Art. 39 – É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sobre qualquer pretexto:

I- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II- Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III- abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V- Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos,

ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI- Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Pena: gravíssima.

Art. 40 – Junto as estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 41 – É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Pena: gravíssima.

TÍTULO VI
Do Comércio Ambulante

Art. 42 – Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, sem localização fixa.

Parágrafo único: As licenças para o exercício do comércio ambulante, requeridas à Setor de Tributos Municipal, será outorgada mediante a expedição do ALVARÁ AMBULANTE.

Art. 43 – O ambulante deverá atender no exercício de sua atividade os princípios orientadores da Ordem Econômica e comércio ambulante.

Art. 44 – Com o objetivo de proteger os interesses da Fazenda Pública e dos consumidores locais, o Poder Público deverá fiscalizar, dentre outros aspectos:

I- O atendimento às exigências da legislação sanitária, ambiental e as prevista neste código;

II- A procedência das mercadorias e serviços comercializados;

III- o atendimento às normas técnicas aplicáveis e aos requisitos de segurança;

Art. 45 – Para fins de obtenção do competente Alvará Ambulante, o interessado deverá solicitá-lo com antecedência de no mínimo 15 dias da data do evento ou ocasião para a qual deseja, apresentando os seguintes documentos:

I - Documentos cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

II - Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida nos termos da legislação local;

Art. 46 – Todos que obtiverem a licença deverão observar:

I - As normas sanitárias municipais e demais leis pertinentes na hipótese de exposição e comercialização de produtos alimentícios e derivados.

II - Cada vendedor ambulante poderá utilizar-se de um preposto, mediante cadastramento no órgão próprio da Secretaria Municipal de Posturas, respondendo o titular pelos seus prepostos.

III - Cada vendedor ambulante e/ou seu preposto, deverão portar consigo a cópia do alvará de ambulante e bem como crachá de identificação a ser fornecido pelo Poder Público.

Art. 47 – As feiras livres e demais eventos culturais seguirão à regulamentação própria, não sendo dispensada a necessidade de Alvará.

Art. 48 – Fica vedado ao comerciante devidamente licenciado expor suas mercadorias de modo a dificultar a circulação de pessoas em Praças, Calçadas e outros logradouros.

Art. 49 – As infrações às disposições desta Lei darão lugar às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de mercadorias;
IV - Suspensão da licença;
V - Cassação da licença.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção aplicável.

TÍTULO VII
Do Funcionamento das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 50 – A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências, situadas no Município de São Sebastião da Bela Vista, está subordinada a licença prévia, concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Art. 51 – A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização.

CAPÍTULO I
Do Divertimento Público

Art. 52 – Para os efeitos deste Código são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinada ao entretenimento, recreio ou prática de esporte.

Parágrafo único: A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a Legislação pertinente.

Art. 53 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público Municipal.

Pena: grave.

Art. 54 – Os espetáculos, bailes ou festas abertas ao público dependerão, para realizar- se, de prévia autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único: São dispensadas das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

TÍTULO VIII
Das Infrações, das Penas e do Processo

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 55 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 56 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§1° Será passível de pena igual à aplicada ao infrator:

I - O conivente, entendido como tal aquele que não evitar ou interromper, por si mesmo ou por preposto, a prática de infrações, dentro de seus estabelecimentos, de sua residência ou de sua propriedade;

II - Aquele que se beneficiar, a qualquer título, com a infração;

III - todo aquele que, de qualquer forma, ainda que por mera omissão, impedir, por si mesmo ou por outrem, a regular fiscalização por parte das autoridades competentes.

§2° Praticada a infração por incapaz, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoas em cuja guarda de fato estiver o mesmo.

§3° A autoridade competente poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, estabelecimento ou sociedade, sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo para a imposição das sanções previstas neste Código ou em outras leis, decretos e regulamentos concernentes a posturas municipais.

Art. 57 – Será considerado reincidente o infrator que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido lavrado contra si o Auto de Infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
Das Penas

Art. 58 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com multa e, cumulativamente ou não, com a apreensão de material, produto ou mercadoria e interdição de atividades, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano.

Parágrafo único: Salvo nas reincidências, o infrator poderá requerer desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa, desde que cumulativamente e por escrito:

I – Reconheça a veracidade dos fatos apontados como infração e sua autoria;

II – Concorde com a penalidade imposta, inclusive quanto à sua dosagem;

III – declare abrir mão do direito de recurso do Auto de Infração;

IV – Recolha a penalidade pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias a contar da declaração.

SEÇÃO I
Das Multas

Art. 59 – As multas serão aplicadas conforme Anexo, e serão dosadas pelo fiscal de um grau mínimo até um grau máximo, levando-se em conta na sua imposição:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo único: O Executivo fica autorizado a alterar os valores do Anexo, devendo respeitar a proporcionalidade entre as multas estabelecidas por esta Lei.

Art. 60 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo.

Parágrafo único: Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do art.181, parágrafo único, se for o caso.

Art. 61 – A multa será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator não a satisfizer no prazo legal.

Parágrafo único: Os infratores, cuja dívida seja inscrita em dívida ativa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, receber ou manter autorizações, permissões ou licenças, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

SEÇÃO II
Da Apreensão de Bens

Art. 62 – A apreensão consiste na tomada de bens e terá como objetivo:

I - Interromper a prática da infração; ou

II - Servir como prova material da mesma.

Parágrafo único: Na apreensão, lavrar-se-á Auto de Apreensão que conterá a descrição da coisa apreendida, a referência ao Auto de Infração respectivo, se for o caso, e o órgão a quem o infrator deverá se dirigir para tomar as providências pertinentes.

Art. 63 - Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos da Prefeitura Municipal, se for o caso.

§1° - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora do núcleo central do município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2° - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

I - De pagamento das multas que tiverem sido aplicadas;

II - De indenização da Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3° - Tratando-se de coisa de rápido perecimento ou fácil deterioração, se não retirada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), será destinada a:

I - Escolas ou creches municipais; ou

II - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em situação regular com o Município.

§ 4° - No caso do parágrafo anterior, a coisa será tida como perecível para todos os efeitos.

§ 5° Os alimentos porventura apreendidos que não tenham procedência comprovada, não se prestarão a doação, devendo ser inutilizados.

§ 6° Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Poder Público pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei.

Art. 64 – No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público pelo Poder Público, na forma da Lei.

§1° - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e de todas as despesas que tiverem sido

feitas pelo Poder Público, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2° - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de retirar o saldo remanescente mencionado no parágrafo anterior; depois desse prazo será incorporado ao erário municipal.

§ 3° - Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao patrimônio público municipal ou destinado às instituições.

Art. 65 – O Auto de Apreensão é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra o material apreendido, quando a ação fiscal assim o exigir, contendo:

I – Obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o proprietário ou detentor do bem apreendido, e endereço do mesmo;

b) hora, dia, mês e ano da lavratura;

c) a relação pormenorizada do material apreendido e as condições atenuantes ou agravantes que ocasionaram a apreensão;

d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

II – Se possível:

a) a assinatura do proprietário ou detentor do bem apreendido;

b) a assinatura e qualificação da testemunha.

SEÇÃO III
Da Interdição

Art. 66 – A interdição é o ato pelo qual se suspendem as atividades do estabelecimento, nos casos em que as medidas de intimação e autuação não se fizerem suficientes para o cumprimento das disposições deste Código e outras Leis.

Parágrafo Único: O período de interdição será o necessário para que sejam cumpridas as exigências legais aplicadas.

Art. 67 – A desinterdição só se dará após o cumprimento e atendimento das exigências, bem como a liberação determinada pelo Titular do órgão competente.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos Hábeis

SEÇÃO I
Da Notificação

Art. 68 – A Notificação é um instrumento de caráter educativo e informativo, pelo qual a autoridade fiscal informa sobre o andamento de processos, bem como instrui a população sobre os dispositivos do presente Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos, obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – Obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o notificado e seu endereço;

b) hora, dia, mês e ano da lavratura;

c) os dispositivos a serem informados ou despacho exarado no processo;

d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – se possível

a) a assinatura do notificado.

SEÇÃO II
Da Intimação

Art. 69 – O Termo de Intimação é um instrumento de caráter coercitivo, pelo qual o agente fiscal intima o cumprimento das disposições contidas neste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e deverá obedecer a modelos especiais, contendo:

I – Obrigatoriamente:

a) nome, razão social ou outra denominação que possa identificar o intimado e seu endereço;

b) hora, dia, mês e ano da lavratura;

c) os dispositivos infringidos e as providências necessárias para o atendimento das exigências estipuladas neste Código, bem como o prazo para realização de tais providências;

d) a assinatura e a matrícula de quem a lavrou;

II – Se possível a assinatura do intimado.

Art. 70 – O prazo concedido pelo fiscal no termo de intimação poderá ser prorrogado pelo chefe do órgão fiscalizador por até 30 (trinta) dias, quando isso não causar riscos ou transtornos.

§1° O pedido de prorrogação de prazo deverá ser feito por escrito e motivado, em requerimento protocolado no órgão competente e importará em reconhecimento da veracidade da infração cometida.

§2° - Prazos superiores ao citado no caput do presente artigo dependerão de anuência do Secretário Municipal ao qual o órgão de fiscalização estiver subordinado.

§3° - Em ambos os casos, o fiscal que lavrou o termo de intimação deverá opinar, sempre que possível.

SEÇÃO III
Dos Autos de Infração e Apreensão

Art. 71 – O Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade fiscal apura e registra a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município, e obedecendo a modelos especiais, contendo:

I – Obrigatoriamente:

a) nome, razão social e endereço do infrator;

b) hora, dia, mês e ano da lavratura;

c) relato claro e completo do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

d) a assinatura e a matrícula de quem o lavrou;

e) valor da multa correspondente à infração, e do respectivo preceito legal ou regulamentar que fundamenta a imposição.

II – Se possível

a) a assinatura do infrator;

b) a assinatura e qualificação de testemunha

Art. 72 – Compete a autoridade fiscal em conjunto com o Secretário Municipal a que estiver subordinado, determinar a interdição de estabelecimentos.

SEÇÃO IV
Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 73 – Na recusa ou impossibilidade do infrator assinar a Notificação, o Termo de Intimação, o Auto de Infração ou o Auto de Apreensão, tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo único: A recusa não desobriga nem isenta o infrator a cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 74 – O infrator será notificado, intimado ou autuado por edital, publicado no Diário Oficial do Município quando:

I - For desconhecido ou incerto;

II - Estiver em local incerto, não sabido ou de difícil acesso; III - por duas vezes não for encontrado, em dias distintos.

Art. 75 – Ninguém poderá opor-se a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes.

Art. 76 – Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nas reincidências, ficam dispensadas notificações e intimações prévias, devendo ser aplicadas todas as sanções cabíveis, ainda que concomitantes, de modo a interromper a prática da infração.

Art. 77 – O desrespeito, desacato ou ofensa ao servidor público municipal no desempenho de suas funções, bem como o embaraço oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou regulamentos de posturas municipais, sujeitará o infrator às sanções previstas no presente código e demais leis.

Parágrafo Único – O agente fiscalizador em exercício deverá atuar sempre que for necessário, analisando as situações para as quais for convocado, aplicando as sanções previstas neste código, se for o caso, em especial em dias de eventos municipais.

Art. 78 – As sanções previstas nas seções anteriores são aplicáveis a todas as infrações previstas neste Código, salvo se previsto expressamente o contrário.

CAPÍTULO IV
Da Defesa

Art. 79 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração ou sua recusa.

Parágrafo Único: Autuado por edital, o prazo começará a correr da data de sua publicação.

Art. 80 – A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário e/ou Responsável a qual o órgão de fiscalização estiver subordinado -autoridade julgadora, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 81 – No julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá obedecer às seguintes regras:

I – Quando aplicada a pena mínima prevista, o recurso deverá se limitar às formalidades do ato;

II - Toda decisão deverá ser motivada, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 82 – Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

Art. 83 – Da decisão do Secretário e/ou Responsável, caberá ao infrator recurso ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial, só havendo prosseguimento deste recurso com a prova do pagamento da multa.

Parágrafo único: O Prefeito poderá delegar o poder de julgamento dos autos de infração à comissão, permanente ou temporária, especialmente criada para esta finalidade.

CAPÍTULO V
Da Contagem dos Prazos

Art. 84 – Os prazos estabelecidos por esta lei ou por decisão em processo administrativo são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 85 – Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade competente, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, ao infrator provar que o não realizou por justa causa.

§ 1° Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2° Verificada a justa causa, a autoridade competente restituirá o prazo ao infrator.

Art. 85 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 3° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - For determinado o fechamento da repartição competente para receber o ato;

II - O expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 4° Consideram-se como feriado, nos termos do parágrafo antecedente, os dias em que a repartição competente comumente não funcione.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 86 – A Unidade Fiscal Monetária (UFM) do município de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais para os respectivos cálculos monetários será a mesma que uma (01) UFM equipara-se a R$ 1,00 (um real).

Parágrafo único – A UFM será acrescida da correção monetária vigente do período para cada exercício subsequente.

Art. 87 – Os valores das multas constantes no anexo da presente Lei serão acrescidos de correção monetária anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – INPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE acumulado no exercício anterior.

Art. 88 – Caso venha o Governo Federal a autorizar a adoção de um indexador econômico, o mesmo será adotado, automaticamente, na área Municipal, para as obrigações constantes deste Código.

Art. 89 – A multa não paga no prazo legal será acrescida de juros e multas conforme o artigo 18 do Código Tributário Municipal e posteriormente será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

Art. 90 – Fica aprovada a Tabela de Multa que constitui o presente Código.

Art. 91 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a LEI COMPLEMENTAR N° 058 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2014.

Art. 92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 05 de dezembro de 2022.

Tabela de Multas (UFM)

PENA	MÍNIMA	MÁXIMA
Leve	R$50,00	R$150,00
Média	R$150,00	R$250,00
Grave	R$250,00	R$400,00
Gravíssima	R$400,00	R$100.000,00

Ronaldo Laurindo Bueno
Prefeito Municipal